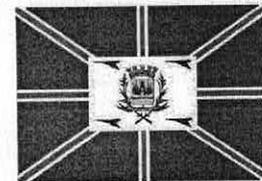




PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº.....136/.....2017

“Dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais às necessidades de funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por objetivo adequar a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, às necessidades de funcionamento dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Araguari.

Art. 2º O horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, é das 12h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, considerando-se o sábado como dia útil na Administração Pública, das 07h00 às 13h00, ficando, entretanto, os servidores dispensados de comparecerem ao trabalho nas repartições que desempenham serviços meramente administrativos.

Parágrafo único. Ficam autorizadas, entretanto, as repartições públicas, nos casos de serviços de natureza peculiar definidos em ato do Chefe do Poder Executivo, que se desenvolvem em atividades contínuas, a funcionarem das 08h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira.

Art. 3º Fica estabelecida a compensação de jornada de trabalho, entre o Município de Araguari, seus órgãos da Administração Direta e Indireta, e os servidores públicos municipais, em razão da adoção da jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, nos casos de realização de horas extraordinárias.

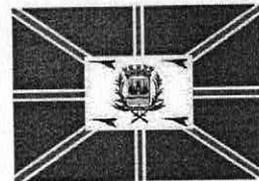
Parágrafo único. Serão consideradas horas extraordinárias, aquelas que ultrapassarem a jornada normal prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 4º A compensação de jornada de trabalho de que trata o artigo anterior será ajustada entre o Município de Araguari, bem como entre os órgãos da Administração Indireta, e os servidores públicos municipais, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo único. O acordo individual escrito será devidamente arquivado no órgão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, e dos órgãos equivalentes da Administração Indireta, para fins de controle e efetiva



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



compensação de horas extraordinárias prestadas, com os dias de folgas usufruídos pelo servidor.

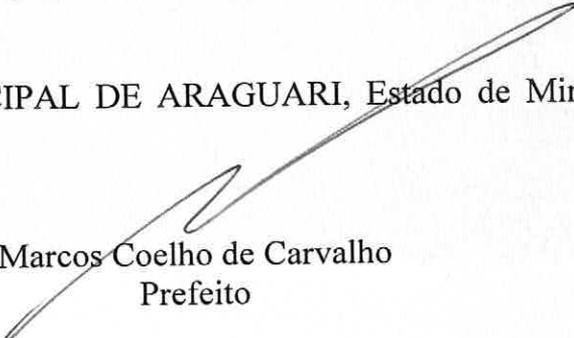
Art. 5º O modelo de acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho será estabelecido em ato do Poder Executivo.

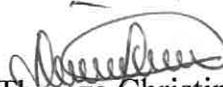
Art. 6º O servidor público municipal trabalhará, 7h20min (sete horas e vinte minutos) de segunda a sexta-feira, como forma de cumprir a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016.

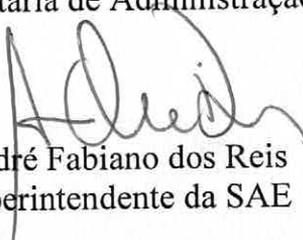
Art. 7º Ficam recepcionados os Decretos nº 173, de 16 de dezembro de 2013 e nº 014, de 1º de fevereiro de 2017, nº 084 de 6 de junho de 2017, posteriormente alterado pelo Decreto nº 091, de 13 de junho de 2017, naquilo que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais,
em 21 de agosto de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Thereza Christina Griep
Secretária de Administração


André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE


Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC



PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adequação da jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais às necessidades de funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em referência visa adequar a jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais às necessidades de funcionamento da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, inclusive compatibilizando essa jornada com as disposições contidas nos Decretos nº 173, de 16 de dezembro de 2013 e nº 014, de 1º de fevereiro de 2017, nº 084 de 6 de junho de 2017, posteriormente alterado pelo Decreto nº 091, de 13 de junho de 2017.

O Projeto de Lei prevê ainda a possibilidade de compensação de jornada de trabalho, entre o Município de Araguari, seus órgãos da Administração Direta e Indireta, e os servidores públicos municipais, em razão da adoção da jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, nos casos de realização de horas extraordinárias.

Além do que, o Art. 7º do Projeto de Lei, prevê que o servidor público municipal trabalhará, 7h20min (sete horas e vinte minutos) de segunda a sexta-feira, como forma de cumprir a jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas, prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016.

Dessa forma, à vista do relevante interesse público consubstanciado na matéria que submeto a Vossas Excelências é que solicito a apreciação com conseqüente votação e aprovação deste Projeto de Lei, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais em 21 de agosto de 2017.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

LEI Nº 5822, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

"Altera a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e regulamenta a aplicação da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214, e 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, aos servidores estatutários do Município, dando outras providências."

consolidada, com alterações até o dia 10/08/2017

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, sujeitos ao regime de 220 (duzentas e vinte) horas mensais passa a ser, doravante de 180 (cento e oitenta) horas mensais ou de 6 (seis) horas diárias.

~~Parágrafo único. Para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias a jornada será de 180 (cento e oitenta) horas mensais ou de 6 (seis) horas diárias.~~

~~Parágrafo único. Para os cargos/empregos de Médico Generalista da Estratégia de Saúde da Família, Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Saúde Bucal, a jornada de trabalho será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais, ou seja, 8 (oito) horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 5845/2017)~~

§ 1º Para os cargos e empregos públicos de Médico Generalista, Enfermeiro da Estratégia de Saúde da Família, e Técnico de Enfermagem - ESF que integram as equipes da Estratégia de Saúde da Família, a jornada de trabalho será de 220 (duzentas e vinte) horas mensais, ou seja, 8 (oito) horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 5912/2017)

§ 2º Os Técnicos de Enfermagem - ESF, de que trata o parágrafo anterior, são os cargos resultantes da transformação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem (PSF), previstos no inciso I do art. 2º, da Lei Complementar nº 127, de 11 de abril de 2016. (Redação acrescida pela Lei nº 5912/2017)

§ 3º Para os cargos e empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, 8 (oito) horas diárias. (Redação acrescida pela Lei nº 5912/2017)

§ 4º Para os cargos de Técnico de Enfermagem - UBS e de Auxiliar de Saúde Bucal, que integrem as equipes das demais Unidades de Saúde, a jornada de trabalho será de 180 (cento e oitenta) horas mensais, com uma jornada semanal de 36 (trinta e seis) horas. (Redação acrescida pela Lei nº 5912/2017)

Art. 2º O inciso III do art. 130 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passa a ter esta redação:

"Art. 130 ...

...

III - para os demais cargos e empregos públicos a jornada será de cento e oitenta (180) horas mensais."

Art. 3º Os incisos II e III do art. 131 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, passam a ter esta redação:

"Art. 131 ...

...

II - para os instrutores de cursos de capacitação, a carga horária será de cento e oitenta (180) horas mensais;

III - para os instrutores de computação a carga horária será de cento e oitenta (180) horas mensais;

..."

Art. 4º O caput e o parágrafo único do art. 78 da Lei Complementar nº 43, de 30 de junho de 2006, passam a ter esta redação:

"Art. 78 A duração normal do trabalho para os servidores da SAE, não excederá a 6 (seis) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, a jornada semanal tem duração de trinta e seis (36) horas e a mensal de cento e oitenta (180) horas."

Art. 5º A carga horária dos servidores municipais será de 36 (trinta e seis horas) semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, que preveja jornada inferior para os ocupantes de cargos ou de empregos públicos de provimento efetivo.

§ 1º Os servidores que titularizam dois cargos ou empregos públicos, cuja acumulação legal decorra da aprovação em concurso público, continuarão sujeitos à jornada de trabalho prevista em lei específica para cada um deles, considerando a situação funcional e a carga horária individualizada para cada cargo ou emprego público por eles ocupados.

§ 2º Fica a Administração Direta e Indireta do Município de Araguari autorizada a disciplinar, mediante decreto e/ou resolução, o seu horário de funcionamento, bem como a flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores, observando o limite da carga horária de 6 (seis) horas diárias.

Art. 6º Quando os serviços exigirem atividades contínuas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno é facultada ao dirigente máximo do órgão a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso (12X36).

~~**Art. 7º** Aplicam-se aos servidores estatutários do Município as disposições da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, com seus anexos, quanto às atividades e operações insalubres, a fim de regulamentar o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Araguari.~~

Art. 7º No que couber à saúde e segurança ocupacional dos servidores optantes pelo regime estatutário e também aqueles que já ingressaram no serviço público no mencionado regime de que

trata a Lei nº 1.639, de 27 de fevereiro de 1974, aplica-se a Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, com a sua regulamentação dada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, e legislação esparsa correlata. (Redação dada pela Lei nº 5845/2017)

Art. 8º Fica recepcionado o Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, naquilo que não for incompatível com as disposições desta Lei.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 12 de dezembro de 2016.

Raul José de Belém
Prefeito

Braulino Borges Vieira
Secretário de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 11/08/2017

DECRETO Nº 173, de 16 de dezembro de 2013.

(Vide Lei nº 5822/2016)

"DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a redução da jornada de trabalho importa em redução das despesas operacionais e de custeio da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que diversos municípios da região adotam a jornada reduzida de trabalho;

CONSIDERANDO que a redução da jornada de trabalho dos servidores públicos não prejudicará os serviços públicos prestados à população;

CONSIDERANDO que os serviços essenciais de natureza peculiar, que se desenvolvem em atividades contínuas, prestados a população não serão atingidos pela redução da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 113, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica do Município o decreto é o ato administrativo próprio para regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal;

CONSIDERANDO que a carga horária dos servidores públicos, deve respeitar a duração máxima do trabalho semanal de 40 horas e observar os limites mínimo e máximo de 6 e 8 horas diárias, respectivamente, nos termos do art. 7º, inciso XIII da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o § 3º, do art. 39 da Constituição Federal, prevê aplicar-se aos servidores ocupantes de emprego público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 20 de dezembro de 2013, o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, passará a ser das 12h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, mantendo-se inalterados, entretanto, os horários para os serviços de natureza peculiar, que se desenvolvem em atividades contínuas.

Parágrafo Único - As atividades desenvolvidas pelos órgãos da Procuradoria Geral do Município em função das razões do atendimento às audiências designadas em processos judiciais ou administrativos, da elaboração de atos normativos e de projetos de lei, de defesas e de recursos em geral serão consideradas como serviços de natureza peculiar, desenvolvidos em atividades contínuas, respeitada a jornada legal de trabalho a que se submeter o representante da Fazenda Pública.

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, será de 6 (seis) horas diárias, salvo nos casos que estejam presentes o interesse ou necessidade de serviço.

§ 1º Na hipótese do "caput" deste artigo o dirigente do órgão enviará suas razões a Secretaria Municipal de Administração que poderá autorizar motivadamente a jornada de 8 (oito) horas, devendo, entretanto, ser adotadas medidas de compensação do horário dos servidores como forma de atendimento as disposições deste Decreto.

§ 2º A carga horária dos servidores municipais será de trinta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, que preveja jornada igual ou inferior para os ocupantes de empregos públicos de provimento efetivo.

§ 3º Os servidores que titularizam dois empregos públicos, cuja acumulação legal decorra da aprovação em concurso público ou processo seletivo, continuarão sujeitos à jornada de trabalho prevista em lei específica para cada um deles, considerando a situação funcional e a carga horária individualizada para cada cargo ou emprego público por eles ocupados.

§ 4º Atendidas às peculiaridades de cada órgão público, o horário reduzido de funcionamento da Administração aplica-se para os servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, cargos de direção, e para aqueles detentores de função gratificada.

§ 5º Os servidores referidos no "caput" deste artigo e no § 4º poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço a retomar o trabalho na jornada de 8 (oito) horas diárias.

Art. 3º Nas jornadas inferiores a 6 (seis) horas e acima de 4 (quatro) horas será obrigatória a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos, que deverá ser rigorosamente observado pelos dirigentes dos órgãos municipais.

Art. 4º Quando os serviços exigirem atividades contínuas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno é facultada ao dirigente máximo do órgão a adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36).

Art. 5º Para os fins do artigo anterior são consideradas atividades contínuas:

- I - serviços nas unidades de saúde, inclusive em unidade de urgência e emergência (Pronto Socorro);
- II - serviços de fiscalização, relativos ao efetivo exercício do poder de polícia da administração;
- III - serviços gerais, de cantina e de preparação de alimentos nos Centros Educacionais Municipais de Educação Infantil - CMEIS;
- IV - serviços de vigilância e zeladoria dos próprios municipais, inclusive no período noturno;
- V - serviços de cemitérios;
- VI - serviços de manutenção e limpeza do Terminal Rodoviário;
- VII - serviços de manutenção de placas de sinais de trânsito e de semáforos;
- VIII - serviços de atendimento ao migrante;
- IX - serviços do albergue municipal;

X - serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

XI - serviços de limpeza, manutenção e conservação do Bosque John Kennedy;

XII - serviços de natureza operacional do aterro sanitário;

XIII - serviços de manutenção, conservação e atendimento no Aeroporto Santos Dumont;

XIV - serviços de cerimonial;

XV - serviços da Biblioteca Pública;

XVI - serviços de Farmácia Municipal.

§ 1º No caso do inciso I do "caput" deste artigo os plantões na unidade de urgência e emergência (Pronto Socorro) não poderão ser dobrados, devendo necessariamente existir um intervalo entre jornadas de no mínimo 11 (onze) horas de descanso.

§ 2º Na impossibilidade de adoção do regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36), nas Unidades Básicas de Saúde e nas Unidades da Estratégia de Saúde da Família - ESF, a Secretaria Municipal de Saúde poderá adotar a jornada de 8 (oito) horas diárias para os profissionais de saúde lotados nestas unidades, desde que sejam adotadas medidas de compensação do horário destes servidores como forma de atendimento as disposições deste Decreto.

§ 3º Os servidores sujeitos ao regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36) terão direito a intervalo intrajornada para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora, nos termos do art. 71 da CLT.

§ 4º Para os servidores que trabalharem no regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36) de que trata este Decreto fica assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados.

§ 5º O chefe imediato deverá agir, com o intuito de zelar pela observância, por parte dos servidores municipais, do rigoroso controle para o fiel cumprimento das disposições previstas nos parágrafos anteriores.

§ 6º Fica a Superintendência de Água e Esgoto autorizada, a disciplinar mediante Resolução, os seus horários de funcionamento, bem como a flexibilizar a jornada de trabalho de seus servidores, observado o limite de carga horária de 6 (seis) horas diárias.

§ 7º Ficam autorizadas as Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, em razão da natureza dos serviços operacionais e de manutenção de vias públicas e de estradas vicinais e na zona rural prestados pelo servidor como condutor de trator, máquinas pesadas e de caminhões, autorizada a flexibilizar a jornada de trabalho dos servidores afetos a esses serviços, desde que observado o limite de carga horária de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XIV e XV do "caput" do artigo anterior, o trabalho noturno é o compreendido entre as 22h00 de um dia até as 5h00 do dia seguinte, conforme art. 73, § 2º da CLT.

Parágrafo Único A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

Art. 7º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle eletrônico;

II - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, depois de confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que este estiver submetido.

§ 3º Os servidores, que estejam em viagem, cujas atividades sejam executadas fora da sede do Município e em condições materiais que impeçam o registro diário de ponto, preencherão boletim semanal em que se comprove a respectiva assiduidade e efetiva prestação de serviço, observada a carga horária a que estiver submetido, inclusive o regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36).

Art. 8º Os horários de início e de término da jornada de trabalho em regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36) e dos respectivos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos ou empregos públicos.

Parágrafo Único - Os dirigentes máximos dos órgãos ou entidades que adotarem o regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36) a que se refere o "caput" deste artigo deverão determinar a afixação, nas suas dependências, em local visível e de grande circulação de usuários dos serviços, de quadro, permanentemente atualizado, com a escala nominal dos servidores que trabalharem neste regime, constando dias e horários dos seus expedientes.

Art. 9º A freqüência do mês deverá ser encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração ou do respectivo órgão ou entidade até o dia 19 (dezenove) do mês subsequente, contendo as informações das ocorrências verificadas.

Parágrafo Único - As disposições do "caput" deste artigo não se aplicam aos órgãos da Superintendência de Água e Esgoto que continuarão encaminhando a freqüência dos servidores ao órgão de Coordenação de Recursos Humanos no dia que usualmente é adotado pela autarquia.

Art. 10 São dispensados do controle de freqüência os ocupantes dos cargos:

I - de Secretário Municipal;

II - de Subsecretário Municipal;

III - de Procurador-Geral do Município;

IV - de Subprocurador-Geral do Município;

V - de Subprocuradores;

VI - de Superintendente da Controladoria;

VII - de Superintendente da SAE;

VIII - de Superintendente-adjunto da SAE;

IX - de Presidente da FAEC;

X - de Vice-presidente da FAEC;

XI - de Assessores Especiais.

Art. 11 A modificação do horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta não importa em correspondente redução de salários e respectivos vencimentos.

Parágrafo Único - Fica convalidado o ato de redução dos vencimentos dos ocupantes de cargo de provimento em comissão investidos no regime de trabalho em dedicação exclusiva, transferidos para o regime de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em função das medidas de contenção de gastos com pessoal adotadas por recomendação da Comissão de Supervisão e Planejamento instituída pelo Decreto nº 138, de 10 de outubro de 2013.

Art. 12 Em razão do disposto no § 4º do art. 2º deste Decreto, o servidor cuja presença no local de trabalho somente for necessária durante o horário reduzido em que funcionar os órgãos da Administração Direta e Indireta, poderá ser convocado, a qualquer momento, a reassumir a jornada normal de trabalho originalmente prevista em seu contrato de trabalho ou ato de nomeação, não lhe garantindo qualquer tipo de complementação salarial em decorrência do retorno a jornada anterior.

Art. 13 Em função da execução deste Decreto fica expressamente vedada a contratação de horas extras, salvo as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º, todos do Decreto nº 143, de 18 de outubro de 2013.

Art. 14 As disposições deste Decreto não se aplicam aos profissionais da educação escolar básica, em função do disposto na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Lei Complementar nº 92, de 22 de julho de 2013, que estabelece o piso salarial dos profissionais do ensino básico da rede pública municipal de Araguari, ativos, inativos e pensionistas para o exercício de 2013, em cumprimento ao art. 1º da Lei Complementar nº 65, de 29 de dezembro de 2009, alterada que foi pela Lei Complementar nº 73, de 30 de maio de 2011, e pela Lei Complementar nº 75, de 4 de agosto de 2011.

Art. 15 Este Decreto poderá ser modificado a qualquer tempo no interesse na Administração.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 16 de dezembro de 2013.

Raul José de Belém
Prefeito

Mirian de Lima
Secretária de Administração

José Flávio de Lima Neto
Superintendente da SAE

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Presidente da FAEC1

DECRETO Nº 14, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017.

"Promove adequações no Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, modificado pelo Decreto nº 21, de 10 de março de 2014, em razão da entrada em vigor da Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, e estabelece a compensação de jornada, pela via do acordo individual escrito, dando outras providências".

O Prefeito Municipal de Araguari, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos V e IX da Lei Orgânica do Município de Araguari e,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as disposições do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, modificado pelo Decreto nº 21, de 10 de março de 2014, em razão da entrada em vigor da Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, que modificou a jornada de trabalho dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, sujeitos ao regime de 220 (duzentas e vinte) horas mensais passando-a, desde a vigência da referida norma para 180 (cento e oitenta) horas mensais ou 6 (seis) horas diárias;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se estabelecer compensação de jornada, pela via do acordo individual escrito, entre o Município de Araguari, na qualidade de empregador, e os servidores públicos municipais, DECRETA:

Art. 1º O "caput" do art. 1º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter esta redação:

"Art. 1º A partir do dia 20 de dezembro de 2013, o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, passará a ser das 12h00 às 18h00, de segunda a sexta feira, considerando-se o sábado como dia útil na Administração Pública, das 07h00 às 13h00, ficando, entretanto, os servidores dispensados de comparecerem ao trabalho nas repartições que desempenham serviços meramente administrativos, salvo nos casos de serviços de natureza peculiar, que se desenvolvem em atividades contínuas.

..."

Art. 2º O § 2º do art. 2º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter esta redação:

"Art. 2º ...

§ 2º A carga horária dos servidores municipais será de 36 (trinta e seis) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, que preveja jornada inferior para os ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo.

..."

Art. 3º O art. 3º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter esta redação:

"Art. 3º Nas jornadas de trabalho superior a 4 (quatro) horas até 6 (horas) será obrigatória a concessão de um intervalo de 15. (quinze) minutos, que deverá ser rigorosamente observado pelos dirigentes dos órgãos municipais."

Art. 4º Fica acrescido inciso XVII ao "caput" do art. 5º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, com esta redação:

Art. 5º ...

...

XVII - serviços da Superintendência de Água e Esgoto (SAE), relativos ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, inclusive os serviços administrativos que dão suporte a essas atividades, como o atendimento ao usuário.

Art. 5º O § 7º do art. 5º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, passa a ter esta redação, ficando acrescido a este os seguintes incisos I a VII:

"Art. 5º ...

...

§ 7º Ficam autorizadas a flexibilizar o horário de trabalho das repartições municipais, podendo funcionar das 8h00 às 18h00, desde que observado o limite de carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais dos seus servidores, as seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Obras, em razão da natureza dos serviços operacionais e de manutenção de vias públicas;

II - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios, em razão da natureza dos serviços operacionais de manutenção de estradas vicinais na zona rural prestados pelo servidor como condutor de trator, máquinas pesadas e de caminhões;

III - Secretaria Municipal de Administração, dada à natureza peculiar de suas atividades, notadamente quanto àquelas relacionadas aos recursos humanos, licitações, administração do patrimônio municipal;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda, em função da administração tributária e fiscalização dos tributos municipais, serviços de contabilidade e tesouraria;

V - Superintendência da Controladoria;

VI - Centro de Informática e Processamento de Dados - CIPD;

VII - Ouvidoria Geral do Município."

Art. 6º O Agente de Combate às Endemias e o Agente Comunitário de Saúde terão jornada de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que instituiu o piso salarial profissional nacional, e da Lei Complementar nº 103, de 3 de setembro de 2014.

Art. 7º Fica estabelecida a compensação de jornada de trabalho, entre o Município de Araguaí, e os servidores públicos municipais, em razão da adoção da jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas e

semanal de 36 (trinta e seis) horas, prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016, nos casos de realização de horas extraordinárias.

Art. 8º Será considerada horas extraordinárias, aquelas que ultrapassarem a jornada normal de seis horas diárias ou de 36 (trinta e seis) horas semanais, prevista na Lei nº 5.822, de 12 de dezembro de 2016.

Art. 9º A compensação de jornada de trabalho de que trata o art. 5º será ajustada entre o Município de Araguari, e os servidores públicos municipais, mediante acordo individual escrito.

Parágrafo único. O acordo individual escrito será devidamente arquivado no órgão de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, e dos órgãos equivalentes da Administração Indireta, para fins de controle e efetiva compensação de horas extraordinárias prestadas, com os dias de folgas usufruídos pelo servidor.

Art. 10 O acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho seguirá o modelo anexo a este Decreto.

Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com produção de seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de fevereiro de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

André Fabiano dos Reis
Superintendente da SAE

Jean Carlos Laverdi
Presidente da FAEC

ANEXO

ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Por este instrumento particular, de um lado a **MUNICÍPIO DE ARAGUARI**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº _____, e, do outro lado o **SERVIDOR** _____, Portador da CTPS nº _____, série _____, celebram o presente acordo de compensação de jornada de trabalho, mediante as cláusulas a seguir estipuladas;

1ª - A partir da data de assinatura do presente instrumento o servidor estenderá a sua jornada diária de trabalho até o máximo de 02 (duas) horas, para posterior compensação mediante redução da jornada em outros dias, cumprindo a seguinte jornada de trabalho: de segunda à sexta-feira das ____ às ____ com 02 (duas) horas de intervalo intrajornada, compensando-se a jornada da seguinte forma: _____.

2ª - Na semana em que o feriado recair entre segunda e sexta-feira, a parcela da jornada correspondente à compensação será distribuída entre os dias úteis da semana, exemplificando, o empregado laborará por mais 12 (doze) minutos em cada dia útil, assim, durante os 04 (quatro) dias úteis o labor será das ____ às ____ com 02 (duas) horas de intervalo intrajornada, compensando-se da seguinte forma: _____.

3ª - Havendo a rescisão contratual ou exoneração do servidor durante a vigência do presente acordo de compensação, sem que tenha se processado a compensação integral das horas trabalhadas, o empregado receberá o pagamento das horas na modalidade extraordinárias com o adicional legal.

E, por estarem justos e acordados celebram o presente termo de acordo de compensação de horas, acessório ao contrato de trabalho, em duas vias de igual teor e forma, na presença da testemunhas abaixo assinadas.

Araguari/MG. - de - - de -

Servidor
(nome)

Município de Araguaí
(Diretor-Geral de Recursos Humanos)

Testemunhas:

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 09/02/2017

DECRETO Nº 84, DE 6 DE JUNHO DE 2017.

"Altera o horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Araguari, e veda a contratação e a realização de horas extraordinárias e suplementares pelos servidores públicos, excepcionando somente os casos expressamente autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Administração, dando outras providências."

O Prefeito de Araguari, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO a necessidade urgente de redução de gastos e despesas com pessoal;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 21, de 10 de março de 2014, e pelo Decreto nº 14, de 1º de fevereiro de 2017, DECRETA:

Art. 1º O horário de funcionamento dos órgãos da Administração Direta e Indireta, será invariavelmente das 12h00 às 18h00, de segunda a sexta-feira, a partir do dia 12 de junho de 2017, considerando-se o sábado como dia útil na Administração Pública, das 07h00 às 13h00, ficando, entretanto, os servidores dispensados de comparecerem ao trabalho nas repartições que desempenham serviços meramente administrativos, salvo nos casos de serviços de natureza peculiar, que se desenvolvem em atividades contínuas.

Art. 2º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, será de 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. A carga horária dos servidores municipais será de trinta e seis horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, que preveja jornada inferior para os ocupantes de cargos ou empregos públicos de provimento efetivo.

Art. 3º Os servidores que titularizam dois cargos ou empregos públicos, cuja acumulação legal decorra da aprovação em concurso público, continuarão sujeitos à jornada de trabalho prevista em lei específica para cada um deles, considerando a situação funcional e a carga horária individualizada para cada cargo ou emprego público por eles ocupados, não podendo a jornada semanal de ambos os cargos ou empregos públicos, exceder em qualquer caso, a 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 4º Permanecerão exercendo os serviços em regime de tempo integral, os seguintes servidores:

I - aqueles enquadrados nas condições estabelecidas no Decreto nº 72, de 19 de maio de 2017;

II - os ocupantes de cargos de provimento em comissão, no regime de dedicação exclusiva.

Art. 5º. Quando os serviços exigirem atividades contínuas em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno é facultada ao dirigente máximo do órgão a adoção, preferencialmente, do regime de turno ininterrupto de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (12X36), todavia, podendo o órgão ao qual esteja lotado o servidor funcionar em horário diferente daquele previsto no art. 1º deste Decreto.

§ 1º Para os fins do "caput" são consideradas atividades contínuas:

I - serviços nas unidades de saúde, e de epidemiologia e controle de zoonoses;

II - serviços de fiscalização, relativos ao efetivo exercício do poder de polícia da administração;

III - serviços gerais, de cantina e de preparação de alimentos nos Centros Educacionais Municipais - CEM, e nos Centros Educacionais Municipais de Educação Infantil - CMEIS;

IV - serviços de vigilância e zeladoria dos próprios municipais, inclusive no período noturno;

V - serviços de cemitérios;

VI - serviços de manutenção e limpeza do Terminal Rodoviário;

VII - serviços de manutenção de placas de sinais de trânsito e de semáforos;

VIII - serviços de atendimento ao migrante;

IX - serviços do albergue municipal;

X - serviços prestados pelos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

XI - serviços de limpeza, manutenção e conservação do Bosque John Kennedy;

XII - serviços de natureza operacional do aterro sanitário;

XIII - serviços de manutenção, conservação e atendimento no Aeroporto Santos Dumont;

XIV - serviços de cerimonial, de imprensa, relações públicas, de comunicação social e de publicação dos atos oficiais;

XV - serviços da Biblioteca Pública;

XVI - serviços de Farmácia Municipal.

§ 2º As Unidades de Saúde, inclusive aquelas da Estratégia de Saúde da Família-ESF, e o Departamento de Epidemiologia e Controle de Doenças e Zoonoses, onde se encontram, além de outros servidores, lotados os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias, funcionarão das 8h00 às 18h00.

Art. 6º. O § 7º, bem como seus incisos I a VII do art. 5º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013, passam a ter esta redação:

"...

§ 7º Passarão a funcionar das 12h00 às 18h00, observado o limite de 6 (seis) horas diárias dos seus

servidores, os seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Obras;

II - Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Agronegócios;

III - Secretaria Municipal de Administração, salvo o Departamento de Recursos Humanos no período compreendido entre o dia 20 de cada mês e o primeiro dia útil do mês subsequente, dada à natureza peculiar de suas atividades, a fim de que seja providenciado fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais, bem como o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos;

IV - Secretaria Municipal de Fazenda, salvo, o Departamento de Tributação, o Departamento de Fiscalização de Rendas e o Departamento de Contabilidade;

V - Superintendência da Controladoria;

VI - Centro de Informática e Processamento de Dados - CIPD;

VII - Ouvidoria Geral do Município."

§ 1º As atividades desenvolvidas pelos órgãos da Procuradoria Geral do Município em razão do atendimento as audiências designadas em processos judiciais ou administrativos, da elaboração de atos normativos e de projetos de lei, de defesas e de recursos em geral serão consideradas como serviços de natureza peculiar, desenvolvidos em atividades contínuas, respeitada, a jornada legal de trabalho a que se submeter o representante da Fazenda Pública.

§ 2º A Procuradoria Especializada da Fazenda Pública e Executivos Fiscais funcionará, a partir da data prevista no art. 1º deste Decreto, no horário das 12h00 às 18h00, de segunda a sexta feira.

Art. 7º Fica vedada à contratação de horas extras, não podendo os Secretários Municipais autorizar a realização de serviços extraordinários que gerem pagamentos de horas suplementares, sem antes estarem expressamente autorizados pelo titular da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. As horas extras assinaladas em ponto biométrico ou manual, em desacordo com o "caput" deste artigo, não serão pagas, nem compensadas, devendo o Departamento de Recursos Humanos assinalar no respectivo cartão a seguinte mensagem: "HORAS EXTRAS NÃO AUTORIZADAS".

Art. 8º Fica vedada, em qualquer hipótese, a realização de horas extras, aos servidores em regime trabalho de tempo parcial.

Parágrafo único. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 9º Para as servidoras regidas pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do seu art. 384, havendo a necessidade da empregada pública em fazer hora extra, antes do seu início, será obrigatório a concessão de 15 minutos de descanso.

Art. 10º Ficam revogados o § 1º e o § 7º do art. 5º do Decreto nº 173, de 16 de dezembro de 2013.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/06/2017

DECRETO Nº 91, DE 13 DE JUNHO DE 2017.

"Altera o § 2º do art. 5º do Decreto nº 84, de 6 de junho de 2017."

O Prefeito de Araguari, no uso das atribuições legais que lhe são próprias, CONSIDERANDO a necessidade dispor sobre o atendimento nas Unidades da Secretaria Municipal de Saúde, que funcionam em horário diferenciado, DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 5º do Decreto nº 84, de 6 de junho de 2017, passa a ter esta redação:

"Art. 5º ...

...

§ 2º As Unidades de Saúde, inclusive aquelas da Estratégia de Saúde da Família-ESF, e o Departamento de Epidemiologia e Controle de Doenças e Zoonoses, onde se encontram, além de outros servidores, lotados os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combates às Endemias, funcionarão das 7h00 às 17h00".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos do Decreto nº 84, de 6 de junho de 2017, desde que não modificados pelo presente Decreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2017.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

Thereza Christina Griep
Secretária de Administração

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 14/06/2017